

Dos Estados Liberal e Social ao Estado Democrático: revisitando o princípio do “Juiz Natural” nas Constituições brasileiras (1824-1988)

Gabriela Schneider

RESUMO

O presente trabalho busca visitar o princípio do “Juiz Natural” nas Constituições brasileiras (1824-1988), com o intuito de analisar a sua real importância em cada período constitucional histórico. Primeiramente, far-se-á uma breve análise acerca do constitucionalismo no Ocidente, com enfoque nas passagens dos Estados Liberal e Social ao Estado Democrático. Posteriormente, o estudo se direciona para as Constituições brasileiras, fazendo sucintas considerações sobre o constitucionalismo no Brasil, com a proposta de analisar especificamente o princípio do “Juiz Natural”, previsto, atualmente, no art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Carta Magna.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Estados constitucionais. Constituições brasileiras. Estado Democrático. Juiz Natural.

From the Liberal and Social to the Democratic State: Revisiting the principle of “Natural Judge” in the Brazilian Constitutions (1824-1988)

ABSTRACT

This study aims to revisit the principle of the “Natural Judge” in the Brazilian Constitutions (1824-1988), in order to analyze its real importance in each historical constitutional period. First, it will develop a brief analysis on the Western constitutionalism, focusing on the passage from the Liberal and Social States to the Democratic one. Subsequently, the study approaches the Brazilian Constitutions, making brief considerations about the constitutionalism in Brazil, with the proposal to investigate specifically the principle of “Natural Judge”, referred in the article 5, items XXXVII and LIII, of the 1988 Constitution.

Keywords: Constitutionalism. Constitutional States. Brazilian Constitutions. Democratic State. Natural Judge.

1 INTRODUÇÃO

É assegurado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, incisos XXXVII (“*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”) e LIII (“*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”), o princípio do “Juiz Natural”. A

Gabriela Schneider é Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos – UNISINOS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela mesma Universidade. Advogada.

doutrina divide-se quanto ao conteúdo implícito no referido princípio (ou garantia constitucional) e, a respeito disso, há um grande espaço a ser explorado. O que poucos falam é acerca do surgimento do referido princípio nas Constituições do nosso país e a sua verdadeira importância em cada momento respectivo.

O presente trabalho busca revisitar o princípio do “Juiz Natural” nas Constituições brasileiras (1824-1988), com o intuito de analisar a sua real importância nos períodos constitucionais históricos. Com exceção da Constituição de 1937, a garantia constitucional da naturalidade do juízo sempre esteve presente em nossas Constituições, em que pese, na grande maioria delas, apenas para cumprir formalidades.

Para entender a evolução do princípio constitucional do “Juiz Natural”, é importante compreender o movimento do constitucionalismo. A primeira parte do presente estudo traz à tona algumas considerações acerca do constitucionalismo no Ocidente, com noções sobre a organização político-social e a consequente distribuição de poder, na passagem dos Estados Constitucionais – Estado Liberal ao Estado Social, até chegarmos ao Estado Democrático; o que influenciou, de certa forma, o constitucionalismo brasileiro.

Na segunda (e última) parte o estudo se direciona especificamente para as Constituições brasileiras, com breves noções sobre o surgimento do constitucionalismo no Brasil, com foco principal na evolução do princípio do “Juiz Natural”, ressaltando, durante o contexto, as influências liberais e sociais. Verificar-se-á que é apenas com redemocratização e a Constituição de 1988 que o “Juiz Natural” foi recepcionado com a devida seriedade, sendo considerada uma verdadeira conquista social no processo constituinte, bem como valioso foco de resistência em relação à restauração de uma prática violenta e opressora do poder.

2 BREVES NOÇÕES ACERCA DO CONSTITUCIONALISMO: DOS ESTADOS LIBERAL E SOCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO

O constitucionalismo, ou movimento do constitucionalismo, parece ser algo pouco explorado na doutrina pátria (FERNANDES, 2010, p.8). Canotilho (2003, p.51) explica que é mais rigoroso falar em movimentos constitucionais (do que vários constitucionalismos), pois isso permite que tenhamos uma noção básica acerca do que é realmente o constitucionalismo.

Pode-se dizer que um dos grandes objetivos do constitucionalismo é a limitação do poder e a estruturação do Estado. De acordo com Loewenstein (1976, p.50), o Estado Constitucional se baseia no princípio da distribuição do poder. Segundo o autor, a distribuição de poder existe quando vários e independentes titulares deste poder, ou órgãos estatais, participam na formação da vontade do Estado. Refere, ainda, que as funções que são designadas aos titulares de poder estão submetidas necessariamente

a um controle. O constitucionalismo, portanto, dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os detentores deste poder possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado.

Para Canotilho (2003, p.51), o constitucionalismo “*é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade*”. E, em conformidade com o autor, é nesse sentido que o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos.

O constitucionalismo somente adquire um delineamento sistemático e científico com os liberais. Foi com a conjugação dos pensamentos de Montesquieu, Rousseau e Sieyès (com sua separação entre poder constituinte e constituído) que surgiu um coerente tratamento jurídico e político do Estado, o qual tomou novas aparências que romperam com o “*modelo consuetudinário antigo e se projetaram ao longo dos séculos seguintes, chegando aos nossos tempos com seus alicerces fundamentais bem firmes, ainda que com algum redimensionamento: Estado de Direito, separação de poderes e direitos fundamentais.*” (MOURAO; LIMA, 2010, p.3). Neste sentido são as lições de Loewenstein (1976, p.213):

Dado que el telos del constitucionalismo de la primera época fue la limitación del poder absoluto y la protección de los destinatarios del poder contra la arbitrariedad y falta de medida de los detentadores del poder; todas las constituciones del final del siglo XVIII principios del XIX están necesariamente teñidas de ideología liberal; esta influencia se manifiesta latentemente en la distribución de tareas estatales a varios detentadores del poder, respectivamente controlados, y abiertamente en la inclusión en el documento constitucional de un catálogo de derechos fundamentales.

Diz-se, então, que na modernidade há a existência de dois grandes paradigmas de Estado e de Direito que vão consubstanciar respectivamente o Estado Liberal e o Estado Social – *Welfare State*. Isto, pois, superou-se aquele entendimento de visão do mundo do pré-modernismo que “*ainda estão presentes nos manuais nacionais que chegam ao absurdo de localizarem um constitucionalismo medieval ou mesmo arcaico, entre outros, sem uma mínima reflexão crítica do que realmente isso significa!*” (FERNANDES, 2010, p.47).

O primeiro paradigma, configurado como Estado Liberal centra-se no indivíduo como sujeito de direitos. Caberia ao Estado, por meio do Direito positivo (abstrato e geral) garantir uma previsibilidade nas relações sociais, por intermédio da compatibilização dos interesses privados de cada um com o interesse de todos (buscando garantir, ainda que apenas formalmente, a liberdade, a igualdade e a propriedade, de modo que todos os sujeitos receberiam os mesmos direitos subjetivos), deixando a busca da felicidade na mão de cada indivíduo (OLIVEIRA, 2010, pp.37-38).

O Estado Liberal afirmou-se como o primeiro tipo de Estado Constitucional quando eclodiu a Revolução Norte-Americana em 1776, com a Constituição da Federação Norte-Americana de 1787¹ e com o processo da Revolução Francesa a partir de 1789. Em linhas gerais, o Estado Liberal não consagra direitos sociais e econômicos ao seu texto, além da regra básica de não intervenção no domínio econômico, caracterizando-se uma omissão perante os problemas sociais e econômicos. As Constituições liberais *“declaram os direitos individuais e protegem a esfera de interesses individuais, contra o Estado, sendo o limite desses direitos o direito do outro, além de assegurar ainda os direitos políticos”*. Importante destacar que o conteúdo destes direitos é variável de Estado para Estado, *“assim como o tratamento que estes direitos recebem é diverso no tempo e no espaço”* (MAGALHAES, 2000, pp.62-63).

É na primeira fase do Estado Liberal que aparece teoricamente os direitos individuais que se fundamentam na propriedade privada, *“principalmente na propriedade privada dos meios de produção”* (MAGALHAES, 2000, p.63.). Para obter o direito de votar ou ser votado o cidadão teria que ser necessariamente proprietário, só assim poderia participar no poder do Estado. Assim, apenas o proprietário era visto como cidadão.

Já na segunda fase do Estado Liberal há uma evolução do conceito de cidadania e a propriedade privada deixa de ser o alicerce dos direitos fundamentais, uma vez que a igualdade jurídica entra em cena (MAGALHAES, 2000, p.63). Conquista-se o voto secreto e universal. Surgem também nesta época os chamados “Direitos da primeira geração” ou direitos de liberdade, os quais compreendem direitos civis e políticos inerentes ao ser humano e oponíveis ao Estado, visto naquele período como grande opressor das liberdades individuais; entre eles estão: a vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, voto, expressão, igualdade, etc.

A promessa de igualdade, entretanto, ficou apenas no plano teórico. O que se viu foi a instalação de diversas distorções sociais e econômicas, em razão de uma elevada concentração de riqueza. Eliminou-se a livre iniciativa e a livre concorrência, acentuando a miséria e a exclusão social.

Tanto a Revolução Americana (1776), como a Revolução Francesa (1789), foram exemplos do liberalismo com a ideologia da burguesia que buscava a ascensão política da classe capitalista paralela à ascensão socioeconômica. No âmbito político importa a luta contra o poder autoritário que na prática era representado por dois modelos: o colonialismo e o absolutismo. Essa ideia política do liberalismo teve raízes no contratualismo de John Locke que já havia, no século XVII, denunciado a excessiva centralização do poder na Inglaterra e sugerido que os indivíduos por si só se relacionassem de forma harmônica

¹ “A Constituição elaborada pela Convenção da Filadélfia em 1787 (à qual dez novos artigos foram acrescentados na primeira sessão do Congresso em 1791) continha apenas sete artigos: o primeiro dispunha sobre o Legislativo, o segundo sobre o Executivo e o terceiro sobre o Judiciário; o quarto tratava de assuntos federativos e do relacionamento entre os estados; o quinto tratava de procedimentos para votação de emendas à Constituição e os dois últimos estabeleciam regras de transição para o novo modelo constitucional e sua ratificação pelas estados” (ARANTES, 2007, p.83).

e que o Estado (bem comum) serviria somente para regular as anomalias nessa relação equilibrada. De acordo com Fioravanti (2003, p.83):

(...) a revolução francesa confia os direitos e liberdades a obra de *um legislador virtuoso*, que é assim considerado por ser o grande representante do povo ou da nação, para além das facções ou dos interesses particulares; enquanto a revolução americana desconfia das virtudes de todo legislador – também eleito democraticamente – e, assim, confia os direitos e liberdades *a Constituição*, vale dizer, a possibilidade de limitar o legislador com uma norma de ordem superior.

No que diz respeito ao liberalismo econômico, as Revoluções Liberais Americana e Francesa² buscavam garantir um sistema econômico que dessem ampla liberdade de comércio aos capitalistas e que garantisse a segurança aos seus meios de produção.

Essas ideias estavam alinhadas com o pensamento econômico liberal que surgia na Inglaterra e se concretizava com a publicação de *Riqueza das Nações* de Adam Smith (1776). Para Smith (1970, pp.422-423), tanto o comércio nacional, como o internacional, tinham suas formas de autoregulação, estando o Estado a serviço da garantia de segurança (ordem pública, direitos individuais) e da infraestrutura necessária para o bom relacionamento das relações econômicas. Na França os fisiocratas defendiam igualmente o liberalismo econômico no comércio agrícola com o intuito de favorecer as vantagens comparativas do país (TAYLOR, 1965, p.36).

Contudo, os fatos sociais, políticos e econômicos mudaram. Na metade do século XIX, a elite que se firmou no Estado Liberal percebeu a necessidade de incorporar gradativamente as reivindicações dos trabalhadores para “acalmar a tensão social” e atenuar as deformidades sociais e econômicas.

A prática que foi originalmente estipulada pelo próprio liberalismo, qual seja, de participação política na condução de vida em sociedade, de poucos cidadãos foi se estendendo a núcleos antes impensados: mulheres, negros, analfabetos; e a consciência, mesmo ainda que em nível de grupos elitizados, de que a liberdade do indivíduo, garantido pelo princípio de que “*todos são iguais perante a lei*”, por si só seriam insuficientes para realizar o bem comum ao qual estava o Estado comprometido (MACEDO, 2005, p.116).

A mobilização social que tem como marco simbólico as Revoluções de 1848 e ideológico nos teóricos do socialismo utópico (ou romântico) e, também, do socialismo

² Em 1793, Robespierre, líder à época do governo jacobino, ao sugerir uma nova redação para a Constituição – criticando as noções de liberdade e igualdade da primeira declaração de direitos de 1789, em discurso na Convenção Nacional (PEREIRA, 2007, p.85), disse o seguinte: “*Ao definir liberdade, o primeiro dos bens do homem, o mais sagrado dos direitos que ele recebe da natureza, dissestes com razão que com os limites dela eram os direitos de outrem; por que não aplicastes esse princípio à propriedade, que é uma instituição social?... Multiplicastes os artigos para assegurar a maior liberdade ao exercício da propriedade, e não dissestes uma única palavra para determinar o caráter legítimo desse exercício; de maneira que vossa declaração parece feita não para os homens, mas para os ricos, para os monopolizadores, para os agiotas e para os tiranos*” (ROBESPIERRE, 1999, pp.88-9).

real (Marx e Engels³), marcaram o início de pressões que buscavam garantir direitos às classes esquecidas pelas revoluções liberais. Este movimento foi a base para o surgimento dos grupos anarquistas e do movimento operário que se intensificou na Europa nos finais do século XIX⁴.

A formação do modelo constitucional do Estado Social foi a consequência de todos estes fatores, onde os velhos conceitos foram revistos como resposta à falência do modelo liberal, de Estado mínimo, construindo-se novos rumos (MACEDO, 2005, p.116).

Magalhães (2000, p.64) caracteriza como terceira fase a transição do Estado Liberal para o Estado Social, que nasceu com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Em 1917, no México, o mundo assiste ao advento da primeira Constituição Social que amplia o catálogo de direitos fundamentais acrescentando dois novos grupos de direitos: os sociais (trabalho, saúde, educação, previdência) e os econômicos. Neste sentido é a lição de Loewenstein (1976, pp.214-215):

Un conocido ejemplo de constitución condicionada ideológicamente es la mexicana de 1917, con su expresa orientación hacia un orden social de tipo socialista. Otros Estados conmemoran el nacimiento de su Ley Fundamental bautizando una calle o una plaza con dicha fecha; México es, sin embargo, aparentemente el único país que honra de esta manera un artículo de la Constitución, el 123, que proclama el principio del Estado social de bienestar.

Entretanto, o grande marco do constitucionalismo social é a Constituição de Weimar – *Weimarer Verfassung*, de 1919, na Alemanha. De acordo com Loewenstein (1976, p.399) “*la Constitución de Weimar contribuyó esencialmente a popularizar y extender*

³ De acordo com Peixoto (2011) “*a doutrina científica de Marx e Engels, sucedendo ao socialismo utópico de vários autores – que não lograram firmar uma teoria sistemática a respeito do assunto –, com o seu manifesto comunista de 1848, e a obra “O Capital”, através de um diagnóstico correto e bem delimitado, augurou desencadear uma reação teórica de resistência à realidade e pensamento liberal clássicos, ensejando-se, naquela oportunidade, uma verdadeira profecia maledicente ao capitalismo: as crises seriam iminentes ao modo de produção capitalista, porquanto este último, ao privilegiar de modo absoluto a concentração de renda e capital, possuiria em seu cerne um inevitável subconsumo, fruto de uma superprodução, o que acarretaria a quebra do ciclo produtivo, porque, em algum momento, a oferta se tornaria maior do que a procura (os consumidores-assalariados não teriam meios pecuniários de adquirir os produtos – que eles mesmos produziram); o mercado encontrar-se-ia exaurido, esgotado, e a recessão ou retração daí advindas provocariam falências múltiplas, desemprego, fome e mortes – e, mediatamente, até conflitos bélicos, como se verificou, realmente, entre outros eventos, com a grande crise do capitalismo mundial com a quebra da bolsa de Nova York em 1929*”.

⁴ Os grandes marcos para que estes grupos sociais conseguissem ver os direitos que clamavam assegurados nas Constituições Nacionais foram a Revolução Russa, em 1905 (“Ensaio Geral”) e efetivada em 1917; e a Crise de 1929. A Revolução Russa simbolizou um desafio para os países capitalistas; simbolizada a ameaça que sistemas exclusivamente liberais que descartavam a possibilidade de distribuição de direitos sociais poderiam trazer as próprias bases do estado capitalista. A Revolução tornou-se opção factível frente a opressão social dos trabalhadores, mesmo no caso dos países em que o próprio capitalismo não era desenvolvido. A crise de 1929 agravou esta ameaça e a levou para dentro do coração capitalista, com aumento de desemprego e a pauperização da classe trabalhadora. Era necessário, portanto, que o Estado se fizesse presente, garantindo emprego e políticas anticíclicas que assegurassem o crescimento econômico. A Alemanha de Weimar, em 1919, antecipou a solução encontrada pelos estados autoritários à crise capitalista. Estabeleceu um sistema de direitos sociais que na Itália, mais tarde, e no próprio Brasil, foi exemplificado nas leis trabalhistas.

los derechos sociales; su catálogo de derechos fundamentales es una curiosa mezcla entre un colectivismo moderno y un liberalismo clásico”.

Aqui surge o espaço para os chamados “Direitos de segunda geração” (ou direitos de igualdade), entre eles estão os direitos econômicos, sociais e culturais que devem ser prestados pelo Estado através de políticas de justiça distributiva.

É possível afirmar, de acordo com Almeida Filho (2007, pp.1-10), de que este período, verificado na primeira metade do século XX, é o chamado de democratização, o qual teve influência dos conflitos sociais entre o capital e trabalho, fazendo surgir constituições que inseriram em seu texto disposições sobre a sociedade, ordem econômica e direitos sociais. Desta forma, a implementação efetiva dos direitos sociais e econômicos, em boa parte da Europa Ocidental, traz consigo “*o germe da nova fase democrática do Estado Social e a superação da visão liberal dos grupos de direitos fundamentais*” (MAGALHAES, 2000, p.69).

Os direitos (vida, liberdade, propriedade, segurança, igualdade), nesta fase do Estado, são ampliados e redefinidos. De acordo com Ernest Forsthoff (1986, p.49), o Estado Social é um “*Estado que garante a subsistência, e, portanto, é um Estado de prestações*”. No Estado Social o cidadão é visto como cliente, onde o Direito é garantido e, na medida do possível, concretizado.

A partir da década de 60, a nova esquerda (não stalinista), através dos movimentos sociais, tais como o movimento estudantil de 1968, o pacifista, o ecologista, os das lutas pelos direitos das minorias, além dos movimentos contraculturais, passaram a proferir severas críticas ao Estado de Bem-Estar, denunciando os limites e alcances das políticas públicas e as contradições entre capitalismo e democracia (Estado de Socialismo real). Para tanto, surge a nova expressão: Estado Democrático de Direito, o qual passa a configurar uma alternativa de superação do Estado de Bem-Estar, bem como do Estado de Socialismo real (OLIVEIRA, 1998, p.43).

Após a Segunda Guerra Mundial, em linhas gerais, surgiram os “Direitos de terceira geração”⁵, os quais foram consolidados com a Declaração dos Direitos Humanos, assinada pela ONU, em 1948, que são aqueles que se destinam à proteção de um grupo ou de um determinado Estado, e não apenas especificamente aos interesses do indivíduo; o gênero humano é o destinatário “*em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta*” (BOBBIO, 1992; BONAVIDES, 2003).

Pode-se dizer que o surgimento do Estado Democrático de Direito é o marco histórico de uma nova concepção do constitucionalismo – ou mesmo do Direito

⁵ As gerações de direitos surgiram como direitos dos indivíduos frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma esfera de autonomia individual e uma zona de não intervenção do Estado (SARLET, 2002, p.50). Norberto Bobbio (1992), na obra intitulada “A Era dos Direitos”, classifica os direitos em quatro gerações, sendo a última referente à pesquisa biológica e científica, pela defesa do patrimônio genético, pelo avanço tecnológico, pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Há, ainda, autores que sustentam a quinta geração de direitos, relacionando-os com a tecnologia e a internet. Contudo, não é o objetivo do presente trabalho adentrar nesta discussão; apenas cita-se a título de conhecimento.

Constitucional – que se instaurou na Europa após a Segunda Guerra Mundial e, no Brasil, mais tardiamente com a redemocratização e a Constituição de 1988.

Ressalta-se, por fim, que o Brasil sofreu influências do constitucionalismo ocidental, entretanto foram realizadas necessárias “*adaptações próprias aos objetivos e valores locais*”. O discurso que surgiu no século XIX para a implementação de uma Constituição brasileira seguiu as mesmas bases axiológica e filosófica europeias (MOURAO; LIMA, 2010, p.6).

3 O PRINCÍPIO DO “JUIZ NATURAL” NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS (1824-1988)

A formulação do princípio do “Juiz Natural”, de acordo com Ferrajoli (2006, p.544) se deve as declarações revolucionárias de direitos, bem como ao pensamento iluminista francês do século XVIII. De acordo com o autor, em 1776, a expressão “Juiz Natural” teve seu primeiro surgimento na palavra “*Juge* (Jurispr.) da *Ecyelopédie*, com o intuito de determinar o “juiz ordinário” – aquele que possui competências preestabelecidas em lei e não é instituído após a ocorrência de um fato – oposto dos “juízes extraordinários”.

No Brasil, o “Juiz Natural” esteve presente desde a Constituição do Império, promulgada por D. Pedro I, em 1824, precisamente no artigo 179, incisos XI, XVI e XVII, do Título 8º – “*Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros*”:⁶

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta.

(...)

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A’ excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

Explicam Mourão e Lima (2010, p.8) que o texto constitucional de 1824 trouxe vários elementos liberais mesclados com as antigas instituições. A inexistência de uma

⁶ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil: de 25 de março de 1824.

declaração de direitos, com a mesma ênfase humanista e igualitária da Declaração do Homem e do Cidadão, editada na França no contexto revolucionário, era marcante. O povo foi simplesmente entregue à doutrina da Igreja que, diga-se de passagem, admitia uma desigualdade inata entre os indivíduos, e não foi sequer objeto de cogitações em nosso constitucionalismo.

É preciso ter claro que no texto constitucional de 1824 instalou-se um complexo quadro de organização de poderes, e, portanto, era uma tarefa quase impossível a concretização das garantias de direitos individuais, em razão da extensa tradição autoritária do país. Até mesmo o princípio do “Juiz Natural” que apresenta praticamente a mesma formulação do atual texto constitucional “*não ganhou efetiva aplicação por conta da necessidade dos conservadores de manter alguns privilégios de foro*” (BORGES, 2005, p.76).

A primeira Constituição republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, “*também garantiria apenas vigência formal ao princípio do juiz natural*” (BORGES, 2005, p.76). Vislumbra-se o referido princípio no artigo 72, §§ 15 e 23, Título III, Seção II – “*Declaração de Direitos*”:⁷

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 15 - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

(...)

§ 23 - À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

A Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, foi aquela que vigorou por menor tempo na história brasileira. A comissão, diante do quadro econômico e social, com a ideia de incorporar ao texto constitucional brasileiro o que o novo direito criava buscou inspiração, com cunho ideológico, no texto de 1891, bem como em outras constituições, como a de Weimar, de 1919 e a espanhola, de 1931 (IGLÉSIAS, 1993, p.235).

Esta Constituição também não trouxe novidades no que se refere à garantia do “Juiz Natural”, apenas reproduziu a vedação aos tribunais de exceção e aos privilégios de foro, e também a previsão de que ninguém poderia ser processado ou sentenciado, senão por autoridade competente, em razão de lei anterior ao fato

⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: de 24 de fevereiro de 1891.

(BORGES, 2005, p.77), vejamos o Título II, Capítulo III – “*Dos Direitos e das Garantias Individuais*”:⁸

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

25) Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

Entretanto, o princípio do “Juiz Natural” mais uma vez foi introduzido no texto constitucional apenas para cumprir formalidades. Um dos acontecimentos à época que pode demonstrar a não importância do referido princípio foi a criação do Tribunal de Segurança Nacional – órgão da Justiça Militar, instituído pela lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas.

De acordo com Borges (2005, p.77) o Tribunal de Segurança Nacional é o único tribunal de exceção⁹ reconhecido no Brasil. A sua função era processar e julgar pessoas acusadas de promover atividades contra a segurança externa do país e contra as instituições militares, políticas e sociais, especialmente se cometidas com apoio ou orientação estrangeira ou de alguma organização internacional – referindo-se, de acordo com Loewenstein (1942), implicitamente, aos comunistas.¹⁰

Não é por menos que na Constituição de 1937¹¹, com a ditadura do Estado Novo¹², o princípio do “Juiz Natural” foi ‘esquecido’ pelo constituinte e, portanto, não adentrou

⁸ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: de 16 de julho de 1934.

⁹ Houve, à época, uma extensa discussão com críticas fortes e consistentes ao governo de Getúlio Vargas, sobre o Tribunal de Segurança Nacional ser um tribunal de exceção e, portanto, violar o princípio constitucional do “Juiz Natural”. Contudo, para justificar a implementação do Tribunal, o mesmo foi tido apenas como um tribunal especial. Contudo, vale salientar as lições de Nery Júnior (2002, p.68): “*juízo especial, permitido pela Constituição e não violador do princípio do juiz natural é aquele previsto antecedentemente, abstrato e geral, para julgar matéria específica prevista na lei*”. Ainda, nas palavras de Fernandes: “*A proibição de tribunais de exceção não significa impedimento à criação de justiça especializada ou de vara especializada. Não se trata, nestas hipóteses, de criação de órgãos após os fatos criminosos para julgar determinadas pessoas, mas o de reservar a determinados órgãos, inseridos na estrutura judiciária fixada na Constituição, o julgamento de determinadas matérias*” (FERNANDES, 1999, p.117).

¹⁰ Para compreender os acontecimentos à época da criação do Tribunal de Segurança Nacional, vale a rápida leitura da obra de Francisco Iglesias, intitulada “*Trajetória Política do Brasil: 1500-1964*” (IGLESIAS, 1993, pp.238-243).

¹¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: de 10 de novembro de 1937.

¹² Getúlio Vargas “*criou um regime que não é original, pois em consonância com a voga direita. Nutriu-se em modelo europeus, reais e teóricos, com a doutrinação portuguesa, espanhola e italiana da direita, como dos governos de Mussolini, do corporativismo português de Salazar, que assume o cargo de ministro em 1926 e institucionaliza o que chama de Estado Novo em 1933, do exemplo do polonês Pilsudski, a contar de 1926*” (IGLESIAS, 1993, p.246).

no texto constitucional. O regime autoritário foi efetivamente implantado e perdurou até o final da Segunda Guerra Mundial.

Após a queda de Getúlio Vargas, no fim de janeiro de 1946, Eurico Gaspar Dutra tomou posse como presidente e, em 18 de setembro de 1946, promulgou a nova Constituição brasileira. A Constituição optava pelo figurino liberal-democrático, afastando-se por completo da Constituição de 1937 (BORIS, 2009, pp.397-399). O princípio do “Juiz Natural” voltou a aparecer na Carta constitucional, inserido mais precisamente no artigo 141, do Capítulo II – “*Dos Direitos e das Garantias Individuais*”:¹³

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 26 - Não haverá foro privilegiado nem Juízes e Tribunais de exceção.

§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

O período democrático (1945-1964) teve fim quando pela primeira vez na história do Brasil os militares assumiram o poder, dando início a um novo regime autoritário. Aparentemente o movimento de 31 de março de 1964 tinha sido lançado para livrar o país da corrupção e do comunismo, a fim de restaurar a democracia, mas o que ocorreu foram diversas mudanças nas instituições do país, através de decretos, chamados de Atos Institucionais, conhecidos como “AI” (BORIS, 2009, p.465).

O AI-1 teve por objetivo principal reforçar o Poder Executivo e reduzir o campo de atuação do Congresso. Com relação ao princípio do “Juiz Natural”, importa ressaltar o AI-2, que foi baixado por Castelo Branco em 17 de outubro de 1965. Houve uma violação ao princípio constitucional referido quando se transferiu a “*competência da justiça comum para a justiça militar de todos os casos relativos a crimes políticos, inclusive dos que estavam em andamento*” (BORGES, 2005, p.79).

O governo de Castelo Branco, no ano de 1967, aprovou uma nova Constituição. O Congresso, que fora fechado por um mês em outubro de 1966, através do AI4, à época, foi convocado para reunir-se e aprovar o novo texto constitucional. A Constituição de 1967 ampliou os poderes do Executivo (principalmente em matéria de segurança nacional). No tocante ao princípio do “Juiz Natural”, trouxe expresso

¹³ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: de 18 de setembro de 1946.

no artigo 150, Capítulo IV – “*Dos Direitos e Garantias individuais*”,¹⁴ o seguinte texto:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.

De acordo com Ferrajoli (2006, p.543), três vieses podem ser extraídos do princípio do “Juiz Natural”, todos com conexão entre si, qual sejam: “*a necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei e não constituído post factum; a impossibilidade de derrogação e a indisponibilidade das competências; a proibição de juízes extraordinários e especiais*”.

Analisando a maneira pela qual o princípio do “Juiz Natural” foi inserido no texto constitucional de 1967 (da mesma forma na Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969), percebe-se a omissão quanto a um dos seus principais objetivos, qual seja: a necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei e não constituído *post factum* (ou em outras palavras: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior). Pode-se dizer, portanto, que o referido princípio não foi abarcado por inteiro, mas apenas parcialmente; demonstrando um desrespeito às garantias individuais do cidadão.

Em 1º de fevereiro de 1987, no governo de José Sarney, a Assembleia Constituinte iniciou as reuniões para a preparação da nova Constituição. Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição brasileira,¹⁵ colocando um fim aos últimos vestígios formais do regime autoritário (BORIS, 2009, p.524-526).

O princípio do “Juiz Natural” retornou em sua completude ao texto constitucional, mais precisamente no artigo 5º, incisos XXXVII (“não haverá júízo ou tribunal de exceção”) e LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”).

Em que pese o texto da atual Constituição ser muito parecido com a de 1946, destaca Borges (2005, p.83) que não se pode esquecer: “*os tempos são outros*”. Hoje o “Juiz Natural” é visto pelo nosso Estado como uma garantia fundamental do cidadão, devendo ser amplamente respeitado. Tanto é verdade que no artigo 60, § 4º, da CF/88, há o impedimento de que emendas possam abolir direitos e garantias individuais, tornando o princípio do “Juiz Natural” uma cláusula pétreia.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A importância é tamanha que, segundo Marcon (2004, p.47), o princípio do “Juiz Natural” é universal, fundante do Estado Democrático de Direito. É deste princípio, ainda, que se destaca (mesmo que implicitamente) a garantia da imparcialidade¹⁶ dos julgadores.¹⁷ Tal fato pode ser identificado também no entendimento do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, no HC 696015/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello: “o princípio da naturalidade do juízo (...) atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais”.¹⁸

O princípio do “Juiz Natural” é também reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, especificamente no seu artigo X: “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

De acordo com Nery Jr (2002, pp.72-3) o princípio em destaque aplica-se tanto ao processo civil, penal e administrativo. A Constituição Federal não faz distinção sobre qual tipo de processo será ou não abrangido pelo “Juiz Natural”. Salienta que na Constituição de 1824 havia previsão expressa de que a garantia de foro privilegiado era válida às “causas cíveis e criminais” (art. 179, §17); o que não se repetiu nas demais Constituições, que omitiram o termo “causas cíveis”. Apesar disso, a doutrina, segundo o autor, sempre entendeu válido tal princípio também para as causas cíveis, diferentemente do sistema constitucional de Portugal, por exemplo, que considera o “Juiz Natural” garantia apenas do processo penal.¹⁹

O princípio do “Juiz Natural” e, também, outros direitos fundamentais insculpidos na Constituição de 1988 são verdadeiras conquistas sociais no processo constituinte, bem como valioso foco de resistência em relação à restauração de uma prática violenta e opressora do poder (BORGES 2005, p.84); devendo, pois, a naturalidade do juízo, no atual Estado Democrático, ser devidamente respeitada em todas as suas particularidades.

¹⁶ Importante salientar que a imparcialidade não se confunde com a neutralidade. O princípio da neutralidade tem a finalidade de buscar um juiz que não se deixe influenciar pelos seus valores ou pela experiência de vida pessoal, o que, sabe-se, é praticamente impossível. Juiz neutro não existe, por isso deve ser imparcial.

¹⁷ Sobre a imparcialidade escreve Ferrajoli (2006, p.534): “chamarei equidistância ao afastamento do juiz dos interesses das partes em causa; independência à sua exterioridade ao sistema político e em geral a todo sistema de poderes; naturalidade à determinação de sua designação e à determinação das suas competências para escolhas sucessivas à comissão do fato submetido ao seu juízo. Esses três perfis da imparcialidade do juiz requerem garantias orgânicas que consistem do mesmo modo em separações: a imparcialidade requer a separação institucional do juiz da acusação pública; a independência requer a sua separação institucional dos outros poderes do Estado e por outro lado a difusão da função judiciária entre sujeitos não dependentes um do outro; a naturalidade requer exclusivamente a sua separação de autoridades comissionadas ou delegadas de qualquer tipo e a predeterminação exclusivamente legal das suas competências. É supérfluo acrescentar, por fim, que a imparcialidade, além das garantias institucionais que a suportam, forma um hábito intelectual e moral, não diverso do que deve presidir qualquer forma de pesquisa e conhecimento.”

¹⁸ STF. HC69601/SP. Primeira Turma. Relator Min. Celso de Mello. DJ ,18/12/92.

¹⁹ As garantias do processo criminal encontram-se no artigo 32 da Constituição portuguesa. V. PORTUGAL. Constituição da República portuguesa. VII Revisão Constitucional [2005]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt>

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos grandes objetivos do constitucionalismo é a limitação do poder e a estruturação do Estado. O constitucionalismo no Ocidente nos mostra que muitas foram as lutas para se chegar ao Estado Constitucional Democrático. A organização e a distribuição do poder foram se amoldando com o tempo às necessidades e anseios da sociedade.

O Estado liberal trouxe o indivíduo como sujeito de direitos, buscando garantir, ainda que apenas formalmente, a liberdade, a igualdade e a propriedade. Na primeira fase do Estado Liberal, apenas o proprietário era visto como cidadão; já na segunda fase houve uma evolução do conceito de cidadania e a propriedade privada deixou de ser o alicerce dos direitos fundamentais. Com o surgimento dos Direitos de Primeira Geração, percebeu-se que a igualdade (promessa do Estado Liberal) ficou apenas na teoria. Em razão de uma elevada concentração de riqueza, aconteceram diversas distorções sociais e econômicas.

A elite que se firmou no Estado Liberal, na metade do século XIX, percebeu a necessidade de incorporar gradativamente as reivindicações dos trabalhadores para “acalmar a tensão social” e atenuar as deformidades sociais e econômicas. Ocorreram, então, mobilizações sociais e movimentos que tiveram como consequência o surgimento do Estado Social, o qual surgiu justamente para rever conceitos e construir novos rumos (o cidadão é visto como cliente, onde o Direito é garantido e, na medida do possível, concretizado), tendo como grande marco a Constituição de Weimar – Weimarer Verfassung, de 1919, na Alemanha.

A partir da década de 60, os movimentos sociais (o estudantil de 1968, o pacifista, o ecologista, etc) passaram a proferir severas críticas ao Estado de Bem-Estar, denunciando os limites e alcances das políticas públicas e as contradições entre capitalismo e democracia (Estado de Socialismo real). Diante disto, surge a nova expressão: Estado Democrático de Direito, que é o marco histórico de uma nova concepção do constitucionalismo que se instaurou na Europa após a Segunda Guerra Mundial e, no Brasil, mais tardiamente com a redemocratização e a Constituição de 1988.

O constitucionalismo brasileiro sofreu influências do constitucionalismo ocidental como um todo, com as (devidas) modificações necessárias, em razão do tempo, lugar, etc.

Diversos direitos e garantias foram inseridos na Constituição de 1824, entre eles a garantia do “Juiz Natural”, que visava, como visa até hoje, não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também “*exige respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador*” (MORAES, 2003).

O que se percebe com o estudo histórico do referido princípio, nas Constituições brasileiras, é que em grande parte delas houve significativas violações, fazendo-se crer que a garantia estava exposta em alguns textos apenas para cumprir formalidades.

Em 1824 a tarefa de concretização das garantias e direitos individuais era quase impossível em razão de um complexo quadro de organização de poderes; o princípio

do “Juiz Natural”, portanto, não ganhou efetiva aplicação por conta da necessidade dos conservadores de manter alguns privilégios de foro (BORGES, 2005, p.76). Da mesma forma, a primeira Constituição republicana, de 1891.

Durante a Constituição de 1934, que tinha como base o cunho ideológico da Carta de 1891, bem como havia influências de outras Constituições, como a de Weimar, de 1919 e a espanhola, de 1931, aconteceu uma das principais afrontas ao princípio do “Juiz Natural”. Criou-se, à época, o Tribunal de Segurança Nacional – órgão da Justiça Militar; sendo este o único Tribunal de exceção reconhecido no Brasil.

Em 1937, o regime autoritário foi efetivamente implantado e o princípio do “Juiz Natural” sequer apareceu no texto constitucional. Após o final da Segunda Guerra Mundial, e com a queda de Getúlio Vargas, em 1946 uma nova Constituição foi promulgada. Com o cunho liberal-democrático, o “Juiz Natural” voltou a aparecer no texto. Em 1965, já com o fim do período democrático, em razão dos militares terem assumido o poder, o Juiz Natural mais uma vez teve uma significativa violação. O AI2, baixado por Castelo Branco, transferiu a “*competência da justiça comum para a justiça militar de todos os casos relativos a crimes políticos, inclusive dos que estavam em andamento*” (BORGES, 2005, p.79).

Com a Constituição de 1967, a garantia da naturalidade do juízo foi recepcionada apenas parcialmente, pois não abarcou um dos seus principais objetivos, qual seja: a necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei e não constituído *post factum*, revelando um total desrespeito à garantia constitucional.

Finalmente, em 1988, o princípio é recepcionado em sua integralidade, com texto bem parecido com a da Constituição de 1946. Um dos valiosos focos de resistência em relação à restauração de uma prática violenta e opressora do poder foi a seriedade pela qual o “Juiz das Garantias” retornou com força total ao texto constitucional.

Em que pese a história nos mostre que desde sempre o princípio do “Juiz Natural” esteve presente nas nossas Constituições (lembrando: com exceção do texto constitucional de 1937), não é esta a razão que deve ser invocada para sustentar a sua importância. Pois, como visto, houve afrontas significativas no transcorrer dos tempos – o que seria inadmissível na atualidade. Atualmente, o Estado Democrático de Direito não permite violações as garantias fundamentais, os tempos são outros e a naturalidade do juízo deve ser amplamente respeitada em todas as suas particularidades.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Fundamentos do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário: entre a Justiça e a Política in Sistema político brasileiro*: uma introdução/organizadores: Lucia Avelar & Antonio Octávio Cintra. 2.ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORGES, Clara Maria Roman. O incidente de deslocamento de competência e o princípio do juiz natural. In: *Crítica Jurídica. Revista Latinoamericana de Política, Filosofia y Derecho*, Núm. 24, Enero, 2005.

BORIS, Fausto. *História do Brasil*. 13.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*: de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*: de 16 de julho de 1934.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*: de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*: de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*: de 25 de março de 1824.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Almedina: Coimbra, 2003.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *A constituição de Weimar: um capítulo para a educação*. Educ. Soc., v.19, n.63, Campinas, Aug. 1998. Disponível em <http://www.scielo.br>. Acesso em 1º jul. 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2.ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentales – apuntes de historia de las constituciones*. Trad. Manuel Martinez Neira. Madrid: Trota, 2003.

FORTHOFF, Ernest. *Problemas constitucionales del estado social*. In: FORTHOFF, Ernest. Estado Social. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

IGLÉSIAS, Francisco. *Trajectoria política no Brasil: 1500-1964*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitucion*. Barcelona: Ariel, 1976.

_____. *Brasil Under Vargas*. New York: The MacMillan Company, 1942.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Jurisdição e Processo: crítica história e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional – Tomo I*. Belo Horizonte: Mandamento, 2000.

MARCON, Adelino. *O princípio do Juiz Natural no processo penal*. Curitiba: Juruá, 2004.

MOURAO, Juraci Lopes Filho; BARRETO LIMA, Martônio Mont´Alverne. *As origens do constitucionalismo brasileiro: o pensamento constitucional no Império*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza –

CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4226.pdf>. Acesso em 02 jul. 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7.ed. Rev. e atual. com as Leis 10.352/01 e 10.358/01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Tutela jurisdicional e estado democrático de direito*: por uma compreensão constitucionalmente adequada ao Mandado de Injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes. *Do constitucionalismo social ao desconstitucionalismo neoliberal*: uma análise da historicidade do movimento constitucional no início do século XXI sob uma perspectiva da reconstrução fraternal do humanismo. *Amicus Curiae*, v.8, n.8, 2011.

PORTUGAL. *Constituição da República portuguesa*. VII Revisão Constitucional [2005]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt>

ROBESPIERRE, Maximilien. *Discursos e Relatórios na Convenção*. Rio de Janeiro: Eduerj/Contraponto, 1999.

SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Baltimore: Penguin, 1970.

TAYLOR, Arthur. *As Grandes Doutrinas Econômicas*. Coleção Saber, Lisboa, Publicações Europa-América, 1965.